Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/05/18
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2018.

Dispõe sobre a publicidade às obras públicas no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei estabelece que o Poder Público dará publicidade às obras ou reformas realizadas no Município de Cascavel, com valor igual ou superior a R$8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º A divulgação prevista no artigo 1º será por meio de instalação de placas informativas.

§1º A placa prevista no caput deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - data de início da obra;
II - data de previsão para o término da obra;
III - nome e endereço da(s) empresa(s) executora(s) da obra;
IV - valor total da obra;
V - origem dos recursos financeiros;
VI - característica da obra, constando se trata de reforma, ampliação, construção ou outros;
VII - nome do fiscal do contrato, lotação do mesmo e telefone para contato;
VIII - responsável técnico.

§2º Sendo a obra executada diretamente pelo Poder Público, deverá atender as exigências dos incisos do §1º, exceto do inciso III.

§3º Ocorrendo aditivos referentes à revisão de valor ou prazo a Administração deverá acrescer tal informação.

§4º A instalação da placa referida no caput deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias do início da obra.

Art. 3º Quando a obra ou reforma for em via pública a placa deverá ser afixada no início e no final do trecho, em local de fácil visibilidade.

Art. 4º Também deverá ser afixada placa informática em caso de paralização, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos da obra ou reforma, com a exposição dos motivos, bem como, se houver, a previsão do retorno da execução.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

§1º A exposição de motivos acerca da paralisação, bem como a previsão para continuidade da obra ou reforma, deverá se restringir a argumentos técnicos, sendo vedada a utilização de propagandas políticas e a menção a qualquer administração pretérita ou futura.

§2º Ocorrendo a paralização prevista no *caput*, o Poder Público deverá expor a informação no Portal da Transparência, para conhecimento de todos os cidadãos.

Art. 5º As placas terão a dimensão mínima de 1,10m x 2,20m (um metro e dez centímetros por dois metros e vinte centímetros).

Art. 6º A placa deverá permanecer pelo período da execução da obra ou reforma e por mais 30 (trinta) dias após seu término.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá delegar a obrigação aqui prevista à executora da obra, mediante cláusula especifica no contrato administrativo, mas, contudo, deverá prever sanção ao seu não cumprimento.

Art. 8º Os atos necessários ao cumprimento desta lei serão regulamentados no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Para cobrir as despesas com a divulgação prevista nesta lei, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária 0004.0131.0003.2003 – Manutenção das Atividades de Comunicação Social, 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, constante da unidade 1 – Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Fica revogada a lei n. 4.278/2006.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 28 de maio de 2018.

Policial Madril
Vereador/PMB

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PDT

Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC

Mauro Seibert
Vereador/PP

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação:

O presente Projeto de Lei visa buscar maior transparência na execução das obras públicas realizadas no Município de Cascavel, instituindo a obrigatoriedade de instalação de placas nas obras paralisadas, informando aos cidadãos os motivos da interrupção.

Corriqueiramente em nosso país nos deparamos com importantes obras públicas paralisadas, sem que haja qualquer informação ao cidadão acerca dos motivos que ensejaram a sua interrupção, tampouco apresentando previsão para sua continuidade.

São escolas, postos de saúde, hospitais, creches, dentre outros edifícios destinados a servir a população completamente abandonados, sem que o principal agente fiscalizador da Administração Pública, ou seja, o povo, tenha conhecimento dos fatos que levaram a obra a ser paralisada.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que as obras públicas geram enormes custos ao erário, devendo haver transparência na execução destas pelos agentes políticos, administradores e empresários, uma vez que os prejuízos de uma obra interrompida são imensuráveis tanto para a população que não disporá dos benefícios dos projetos da futura obra, quanto para os cofres públicos que inevitavelmente terá aumento dos custos numa eventual retomada desta.

Sendo assim, o presente projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização de placas contendo informações claras e precisas à população acerca das obras públicas paralisadas por mais de 30 (trinta) dias, bem como indicar a previsão para continuidade destas.

A divulgação obrigatória de tais informações encontra respaldo no princípio da publicidade, estabelecido no artigo 37 da nossa Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Do mesmo modo, o artigo 3° da Lei 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da administração pública também assegura a aplicabilidade do princípio da publicidade:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Corroborando com o tema, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), garante o amplo acesso à informação para promoção de uma gestão pública transparente:

> "Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)"

Vale destacar ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) sustenta que haja continuidade das obras públicas e a conservação do patrimônio público antes de novas obras serem iniciadas, conforme dispõe o artigo 45:

> "Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Sendo assim, referido Projeto de Lei se torna extremamente importante para preservar o erário, evitando o desperdício de recursos públicos e estimulando o acesso às informações das obras públicas realizadas no Município de Cascavel.

Por estes motivos, requer apoio e aprovação da presente proposta.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA